



São Paulo, 18 de março de 2021.

OFICIO SGP12 n. 57/2021

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 378/2020, de autoria de EDUARDO TUMA e RODRIGO GOULART, que "AUTORIZA O EXECUTIVO A PROCEDER AOS TERMOS DE PERMISSÃO DE USO - TPU DE CALÇADAS E DE OUTRAS ÁREAS E ESPAÇOS PÚBLICOS PARA OS ESTABELECIMENTOS INSERIDOS NO SEGMENTO ECONÔMICO DE SERVIÇO DE BARES, RESTAURANTES E AFINS; SOBRE A COMPENSAÇÃO E ISENÇÃO DAS TAXAS RELATIVAS À PERMISSÃO DO USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo

Este documento contém assinatura digital



Materia DECSERO 2.53/2021. Documento digitalizzato da giulianericeapoli@univirc.it il 28/06/2020. Il documento è stato caricato su <https://spgw.igiugad.univirc.it/sapadma/aleg.gov.it/biblioteca/univirc/documenti/624804/295389>.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
 Pedido de Subsídio da CPUMMA - OF: 57/2021 - FL 378/20 (042887384) SEI 6010.2021/0000929-87 pg. 2

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público**

Rua São Bento, 405, 24º andar - @cidade_unidade@/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/DEGUOS/SCUEP Nº 042343529

São Paulo, 13 de abril de 2021.

SMSUB/DEGUOS

Sr Diretor

Em atenção a solicitação de análise do PL 378/20, temos a informar que a solicitação e emissão de TPU para colocação de mesas e cadeiras já se encontram normatizadas através da Lei 12.002/96 e Decreto 58.832/19 que trazem, em seus textos toda as regras para uso do espaço público para essa atividade bem como o preço publico a ser pago pelo uso desse espaço.

Entendemos, ainda, que ao se usar o termo "proceder aos Termos de Permissão de Uso, o legislador se refere ao ato de outorga do TPU, ou de forma mais simples, a expedição de ato autorizando o interessado a usar o bem publico, em seu interesse, com a contrapartida estabelecida na forma de pagamento de preço publico correspondente e estabelecido em legislação. Dessa forma, o presente PL, se transformado em Lei, estará autorizando, a partir daquele momento, a outorga de TPUs para ocupação de espaço publico com mesas e cadeiras dentro dessa nova legislação, não cabendo se falar, como no art 3º do referido PL, em isentar pagamento anterior a outorga dos TPUs que serão emitidos após a edição da nova Lei.

Tambem, entendemos que o texto, conforme constante do mesmo art 3º, não trará isenção de pagamento de preços publicos devidos no ano de 2020 aos TPUs emitidos anteriormente a publicação de nova Lei, pois textualmente se refere somente aos "*Termos de Permissão de Uso firmados nos termos desta lei*".

Sendo o que tínhamos a informar e esclarecer, somos pelo não prosseguimento da presente propositura, uma vez que se trata de materia já regulamentada e cujo texto não trará beneficios aos permissionários já existentes na cidade de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Albertina Afonso Henke, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 13/04/2021, às 14:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042343529** e o código CRC **09FA9E95**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000609-4

SEI nº 042343529

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/AJ Nº 042504504

Assunto: Projeto de Lei nº 378/20 - Autoriza o Executivo a "proceder" aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes e afins e ainda dispõe sobre a compensação e isenção das taxas relativas à permissão do uso.

Interessado: Casa Civil – ATL

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado a esta Secretaria pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, para análise e manifestação fundamentada acerca do texto do *Projeto de Lei nº 378/20*, de autoria do Legislativo.

De início, a propositura pretende autorizar o Executivo a "*proceder*" aos Termos de Permissão de Uso – TPU, de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes e afins e ainda dispõe sobre a compensação e isenção das taxas relativas à permissão do uso.

Observando a *Justificativa* apresentada, temos que o objetivo da propositura seria o de fortalecer a retomada econômica dos estabelecimentos que tiveram suas atividades paralisadas em diversos momentos desde o início da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19. Desse modo, a intenção legislativa seria a de o Poder Público vir a conferir apoio a esses estabelecimentos a partir da maior facilidade na emissão de autorizações para o funcionamento em áreas descobertas e arejadas, concedendo inclusive a isenção do preço público na forma especificada.

Em razão da matéria ora sob análise, o presente fora remetido à área técnica competente desta Pasta, qual seja: DEGUOS, que se manifestou devidamente nos documentos retro

(nº 042343529 e nº 042469223), tendo emitido posicionamento, ao final, pelo **veto à propositura**.

fls. 37

É o relatório.

Do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, não há que se falar que o presente projeto de lei apresenta algum vício de iniciativa. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Portanto, está perfeitamente inserida na competência do Município a disciplina da organização e uso do espaço público, o que abrange a emissão de autorizações de uso desse espaço aos particulares em determinados casos.

A princípio, analisando-se os artigos previstos no texto ofertado no doc. nº 041437275, temos que, na prática, não há inovação jurídica quanto ao panorama legislativo atual no que toca ao tema da concessão de TPU's aos bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

Isso porque, de acordo com a Lei nº 12.002, de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 58.832, o Município cuidou extensivamente de editar os devidos regramentos sobre a questão. Nesse sentido, conforme consignado por DEGUOS no doc. nº 042343529, *"a solicitação e emissão de TPU para colocação de mesas e cadeiras já se encontram normatizadas através da Lei 12.002/96 e Decreto 58.832/19 que trazem, em seus textos toda as regras para uso do espaço público para essa atividade bem como o preço publico a ser pago pelo uso desse espaço."*

Destarte, nesse ponto, não haveria qualquer inovação a ser introduzida pelo projeto de lei ora em análise. Analisando-se a legislação supracitada, a novidade estaria restrita à pretendida isenção do pagamento de eventuais taxas aplicáveis para apreciação do pedido pelo Município, de forma a apoiar a recuperação dos estabelecimentos que foram sobremaneira afetados pela situação instaurada pela presente pandemia.

Não obstante, a benesse também não se trata de novidade no arcabouço legislativo municipal, pois já fora editada norma a respeito. Trata-se da Lei nº 17.403/20, que veio a inovar quanto ao tema já no ano passado, justamente em razão da questão da pandemia e seus efeitos maléficos à economia. Vejamos o que ela dispõe sobre o tema da concessão dos TPU's:

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à outorga dos Termos de Permissão de Uso TPUs de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, de modo a garantir a retomada econômica do segmento paralisado em decorrência da pandemia COVID-19.

Art. 10. A permissão de uso de que trata o art. 9º compreende calçadas e espaços públicos lindeiros aos estabelecimentos e se destinam exclusivamente às atividades constantes de sua licença de funcionamento.

Art. 11. **Os Termos de Permissão de Uso firmados nos termos desta Lei ficam isentos de taxas relativas ao exercício de 2020.**

Parágrafo único. A taxa anual referente ao exercício de 2020, já recolhida pelo permissionário, será

Da leitura do excerto legal transcrito supra, observa-se que a propositura ora em análise traz praticamente os mesmos comandos normativos, com redação bastante parecida, senão idêntica, ao quanto previsto na lei vigente, fato este que, por si só, já torna dispensável a aprovação, e até mesmo o prosseguimento, do *Projeto de Lei nº 378/20*.

Uma vez que o seu objeto já se encontra exaurido pela Lei nº 17.403/20, caso a propositura venha a ser aprovada será validada a coexistência de duas leis municipais tratando exatamente do mesmo assunto, o que embora não configure antinomia jurídica, é totalmente dispensável e desaconselhável para a coerência do ordenamento jurídico municipal.

Isto posto, sendo notório que já existe vasta legislação aplicável ao tema, bem como já fora editada inclusive norma recente que aborda a questão econômica atual provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus, esta Assessoria Jurídica corrobora a manifestação exarada pela área técnica desta Pasta e opina pelo **veto total ao PL nº 378/20**.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a V. Sa. que, pela competência, melhor poderá opinar, solicitando a breve devolução deste expediente à Casa Civil/ATL.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSUB/AJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 20/04/2021, às 11:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor(a) Jurídico**, em 20/04/2021, às 12:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042504504** e o código CRC **D629A286**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000609-4

SEI nº 042504504

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 042507464

Assunto: Projeto de Lei nº 378/20 - Autoriza o Executivo a conceder Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes e afins e ainda dispõe sobre a compensação e isenção das taxas relativas à permissão do uso.

Interessado: Casa Civil – ATL

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr. Assessor Chefe,

Tendo por base as manifestações exaradas nos docs. retro tanto pela área técnica - DEGUOS, como pela Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, restituo-lhe o presente, opinando pelo **veto total** ao Projeto de Lei nº 378/20.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 20/04/2021, às 18:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042507464** e o código CRC **FE16E6CC**.



Referência: Processo nº 6010.2021/0000609-4

SEI nº 042507464



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Informação SMUL/ATAJ Nº 042413703

São Paulo, 14 de abril de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 378/20 - Ver. Rodrigo Goulart e Eduardo Tuma - Autoriza o Executivo a proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas à permissão do uso.

SMUL

Sr. Chefe de Gabinete

Trata o presente de pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei 378/2020, de autoria do então Vereador Eduardo Tuma e do Vereador Rodrigo Goulart, que objetiva autorizar o executivo a proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas à permissão do uso, e das outras providências.

Conforme encaminhamento inicial do Gabinete desta Pasta 042022216, ao qual ora me reporto e com o qual concordo, o Decreto nº 59.669, de 05 de agosto de 2020, instituiu projeto piloto, de caráter temporário e com delimitação territorial específica, cujas características não se compassam com o alcance pretendido pela propositura em análise.

Com efeito, o texto do projeto de lei em exame, da forma como redigido, especialmente pelo conteúdo conferido ao seu artigo 2º, nos leva à interpretação de que a medida está propondo a edição de novos termos de permissão de uso para a colocação de mesas e cadeiras em passeios e espaços públicos fronteiros, de forma ampla e abrangente.

De qualquer forma, à vista do assunto em exame, e para além da competência da Secretaria Municipal das Subprefeituras para manifestação sobre a matéria, ao que parece, há óbices na legislação vigente a impedir o prosseguimento e a conversão da propositura em lei, quais sejam:

- i. há legislação vigente para a emissão de termos de permissão de uso para mesas, cadeiras e toldos;
- ii. os artigos 9º a 11º da Lei nº 17.403, de 2020, já trazem regras muito semelhantes às constantes da propositura.

fls. 43

Inicialmente, ressalta-se que a Cidade de São Paulo já possui legislação que autoriza a colocação de mesas, toldos e cadeiras no passeio público fronteiriço de determinados estabelecimentos comerciais, especificamente a Lei nº 12.002, de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 58.832, de 1º de julho de 2019, cujos termos de permissão de uso são expedidos diretamente pelo Sistema Tô Legal, de forma eletrônica, ágil e segura, o qual representou grande conquista do Poder Público para a gestão e gerenciamento dos termos de permissão de uso.

Ocorre que em decorrência da pandemia do novo coronavírus e de todas as medidas editadas para a sua contenção, os termos de permissão de uso de mesas, cadeiras e toldos foram suspensos administrativamente, com o intuito de limitar o atendimento à área interna desses estabelecimentos comerciais, evitando-se a aglomeração na área externa, como se viu em muitas cidades no primeiro semestre de 2020, medida que restou recepcionada pelo termo de cooperação firmado pelo setor com a Prefeitura de São Paulo, nos termos do Decreto nº 60.058, de 27 de janeiro de 2021.

Por outro lado, de forma semelhante ao pretendido pela propositura, os artigos 9º a 11 da Lei nº 17.403, de 2020, assim estabelecem:

“Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à outorga dos Termos de Permissão de Uso – TPU’s de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, de modo a garantir a retomada econômica do segmento paralisado em decorrência da pandemia COVID-19.

Art. 10. A permissão de uso de que trata o art. 9º compreende calçadas e espaços públicos lindeiros aos estabelecimentos e se destinam exclusivamente às atividades constantes de sua licença de funcionamento.

Art. 11. Os Termos de Permissão de Uso firmados nos termos desta Lei ficam isentos de taxas relativas ao exercício de 2020.”

Parágrafo único. A taxa anual referente ao exercício de 2020, já recolhida pelo permissionário, será compensada no próximo exercício.”

Entretanto, como dito, em decorrência da pandemia e das medidas adotadas para sua contenção, e de toda a normatização então vigente, a regulamentação da norma, levada a efeito pelo Decreto nº 59.620, de 17 de julho de 2020, assim estabeleceu:

“Art. 3º Os Termos de Permissão de Uso para instalação de mesas, cadeiras e toldos em passeios públicos por bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins permanecem suspensos e a autorização de outorga prevista pelo artigo 9º da [Lei nº 17.403, de 2020](#), ficará condicionada às regras de retomada gradual das atividades de que trata o [Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020](#).

Parágrafo único. Durante o exercício de 2020, em consonância com o previsto no artigo 11 da [Lei nº 17.403, de 2020](#), a outorga dos Termos de Permissão de Uso a que se refere o “caput” deste artigo ficará isenta do pagamento de eventuais taxas aplicáveis para apreciação do pedido, não estando dispensado, contudo, o pagamento do respectivo preço público pela utilização do espaço público.”

Nesses termos, o arcabouço vigente desaconselha a aprovação do Projeto de Lei nº 378/20, sendo importante, frisar, sobretudo, que a conversão da proposta em lei não seria suficiente para o atendimento da finalidade colimada, uma vez que a viabilização da colocação de mesas, cadeiras e toldos nos passeios públicos pelos estabelecimentos, como forma de ampliar sua capacidade de atendimento, demanda, em aspecto preliminar, análise administrativa técnica a respeito da viabilidade de reativação dos termos de permissão de uso já emitidos no âmbito do Sistema Tô Legal sob a prisma da segurança em face da pandemia, e não propriamente da emissão de novos documentos.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
SMUL/ATAJ

fls. 44

De acordo,

FLÁVIA MORAES BARROS
SMUL/ATAJ-CHEFIA



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Moraes Barros, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 14/04/2021, às 18:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza Gomes da Silva, Procurador(a) do Município**, em 15/04/2021, às 17:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042413703** e o código CRC **9961FE12**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000609-4

SEI nº 042413703



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 042507293

São Paulo, 15 de abril de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 378/20 - Ver. Rodrigo Goulart e Eduardo Tuma - Autoriza o Executivo a proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas à permissão do uso.

Casa Civil/ATL

Sr. Chefe,

Trata o presente de pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei 378/2020, de autoria do então Vereador Eduardo Tuma e do Vereador Rodrigo Goulart, que objetiva autorizar o executivo a proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes e afins.

Em atenção ao solicitado, conforme explicitado nas manifestações precedentes desta Secretaria 042022216 e 042413703, as quais acolho, os óbices apontados impedem o prosseguimento do Projeto de Lei nº 378/20.

ROBERTO AUGUSTO BAVIERA
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
CHEFIA DE GABINETE



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Augusto Baviera, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2021, às 18:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042507293** e o código CRC **AD6EAB43**.



Referência: Processo nº 6010.2021/0000609-4

SEI nº 042507293



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 057/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 0057/2021, acerca do Projeto de Lei nº 378/20, de autoria dos Vereadores Rodrigo Goulart e Eduardo Tuma, que autoriza o Executivo a proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes e afins; dispõe sobre a compensação e isenção das taxas relativas à permissão do uso, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 04/05/2021, às 22:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042888480** e o código CRC **595334A7**.

